

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
RECURSO Nº 11.400
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE DRJ EM SALVADOR - BA
RECORRIDA HESTIVEL COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.233

PEREMPÇÃO. Para que seja instaurada a fase litigiosa do procedimento, é necessário que a exigência seja impugnada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação para o cumprimento da mesma (artigos 14 e 15 do Dec. 70.235/72).

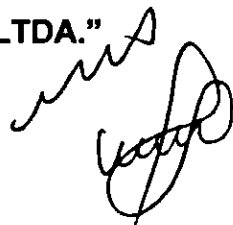
IMPUGNAÇÃO - ACRÉSCIMO DE PRAZO. A solicitação para acrescer de metade o prazo para impugnar a exação deve ser apresentada à autoridade preparadora antes que ocorra a preclusão, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PEREMPÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - ÉPOCA PARA SUA CONSTATAÇÃO. A constatação de que a impugnação foi apresentada à repartição competente fora do prazo legal pode ocorrer em qualquer das fases administrativa de decisão. É legítimo o reconhecimento "de ofício" pelo Conselho de Contribuintes da intempestividade de impugnação não observada pela autoridade singular.

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO. A perempção somente pode ser descaracterizada se o contribuinte comprovar a inocorrência dos pressupostos que a materializaram.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "HESTIVEL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.233

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro, JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.233

RELATÓRIO E VOTO.

01 - O presente processo já tramitou por esta Casa. Na oportunidade o mesmo também foi relatado por este Conselheiro, que detectou a intempestividade da impugnação; ocorrência que havia passada despercebida pela autoridade singular. Na ocasião o contribuinte solicitou acréscimo de prazo para apresentar a impugnação, todavia o fez já após ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exação. O voto condutor prolatado na ocasião e aprovado à unanimidade pelos membros desta Câmara, originando o Acórdão nº 105-9.605, de 22/08/95; foi no sentido de; em resumo; anular a decisão da autoridade singular por ter a mesma analisado o mérito da impugnação sem perceber que ela estava intempestiva. Esse procedimento objetivou também garantir o direito de defesa do contribuinte com relação a referida preclusão (fls. 36/41).

02 - O processo já foi relatado as fls. 36/41, motivo pelo qual agora limito-me apenas aos fatos que ocorreram posteriormente àquele evento. A recorrente foi cientificada do Acórdão supra em 02 (duas) oportunidades e em ambas lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para novamente se manifestar sobre os autos (fls. 43/44).

03 - As fls. 47/48 o contribuinte se fez ouvir. Alegou, em síntese, que a legislação faz referência a acréscimo de prazo e não a prorrogação e que "é de somenas importância que o pedido de acréscimo tenha sido realizado após o término do prazo, desde que a impugnação seja apresentada até o quadragésimo quinto dia".

04 - A autoridade monocrática, analisando a nova manifestação do contribuinte; negou-lhe provimento por entender; em resumo (fls. 50/58); que a impugnação de fls. 14/17 foi apresentada fora do prazo legal; ou seja;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

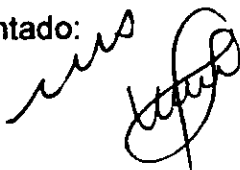
PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.233

intempestivamente. O contribuinte foi cientificado da exigência em 01/09/92 (fls. 03) e somente apresentou o pedido para acréscimo de metade do prazo no dia 02/10/92 (fls. 12); porém o prazo para que tal pedido fosse efetuado é o mesmo da apresentação da impugnação, que já havia vencido em 01/10/92. A impugnação foi entregue à repartição em 15/10/92 (fls. 14).

05 - Inconformado com a nova decisão da autoridade monocrática o contribuinte apresentou novo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando; preliminarmente; que é nula a última decisão proferida pela autoridade singular. Entende, em síntese; que este Colegiado agiu com exorbitância ao declarar nula a decisão da autoridade primeira; já que tal não fora objeto de pedido da parte recorrente. A instância superior não poderia decidir fora do que foi pedido no recurso então apresentado. Quanto ao mérito, que no caso é a intempestividade da impugnação; argumenta que a autoridade julgadora primeira; ao apreciar o mérito da impugnação de fls. 14/17; deferiu tacitamente o acréscimo de prazo solicitado. A seguir demonstra o significado das palavras "prorrogar, acrescer e acrescentar" e fundamenta que por tratar-se de acréscimo e não de prorrogação de prazo o pedido poderia ser formulado até dentro do prazo acrescido (fls. 60/62).

06 - A Procuradoria Da Fazenda Nacional, as fls. 65; entende que a nova decisão proferida pela autoridade primeira não merece reforma e propõe que seja mantida a exação.

07 - Não procedem os reclamos preliminares da recorrente ao alegar que este Colegiado não poderia decidir fora daquilo que pediu no recurso, mormente no caso presente; que trata da intempestividade de impugnação. O controle da legalidade dos atos administrativos é atributo inerente aos julgadores em todas as instâncias administrativas. A respeito lembro o acórdão nº 104-1.216/79, prolatado pela Egrégia Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes; assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.233

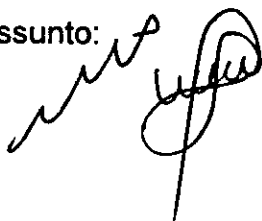
A perempção pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

08 - O lapso cometido pela autoridade julgadora singular, quando não observou que já estava precluso o direito do contribuinte; foi plenamente sanado. Todos os atos impropriamente praticados foram anulados e novos, agora em boa e devida ordem; foram perpetrados. O contribuinte teve respeitado o seu amplo e irrestrito direito de defesa, que exerceu em plenitude.

09 - A decisão foi proferida pela autoridade monocrática nos estritos limites de sua competência. Para que a mesma seja considerada nula é necessária a ocorrência ao menos de uma das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72; o que não aconteceu neste processo.

10 - Quanto ao mérito, o próprio contribuinte admite em seu recurso que o pedido de acréscimo de prazo foi efetuado após transcorrido o prazo para impugnação. Todavia, argumenta que a apreciação do mérito da mesma representou o deferimento tácito do pedido. Carece de fundamento a pretensão da recorrente. O mérito da impugnação foi apreciado porque a intempestividade da mesma passou despercebida pela autoridade primeira e não porque ela pretendia deferir o acréscimo de prazo. Aliás, a autoridade preparadora indeferiu o mesmo. Ademais, nenhuma autoridade administrativa tem competência legal para desconsiderar preclusão ocorrida.

11 - Improcedente também a alegação de que, por tratar-se de acréscimo de prazo; a solicitação poderia ser efetuada após expirado o tempo para impugnação. A jurisprudência a respeito do assunto já está pacificada. Antonio da Silva Cabral, na obra Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, fls. 267, assim se manifestou sobre o assunto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.233

O Conselho de Contribuintes não admite, de maneira alguma, a prorrogação do prazo quando, por exemplo, o contribuinte se apresente na repartição, após decorrido o prazo legal, e solicita a prorrogação, pois não se prorroga um prazo que não mais existe.

12 - Perfeita a colocação do ilustre tributarista, de fato não é possível ressuscitar o morto. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exigência sem que o contribuinte tenha impugnado a exação, está precluso o seu direito de questionar. O processo iniciado não pode prosseguir. A preclusão, uma vez ocorrida; é insanável.

13 - O art. 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

14 - Complementando, o art. 15º do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

15 - O art. 6º, por seu turno; vigente na época, previa a possibilidade de acréscimo de metade do prazo para apresentação da impugnação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557/000.040/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.233

Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - Prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

16 - Todavia, como já acima demonstrado; a solicitação para acréscimo de prazo necessita ser apresentada à autoridade preparadora antes que ocorra a preclusão. A preclusão ocorre, de forma inexorável após transcorrido o prazo previsto no artigo 15º; citado no item 14 supra; ou seja; 30 (trinta) dias após a data da ciência da intimação da exigência. Em consequência o contribuinte não pode mais demandar, estando o crédito tributário administrativamente consolidado e pronto para cobrança.

17 - Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e quanto ao mérito nego provimento ao recurso. O contribuinte foi cientificado da exigência no dia 01/09/92; terça feira (fls. 06); o prazo para apresentar a impugnação expirou no dia 01/10/92; quinta feira; a solicitação de acréscimo de metade do prazo foi protocolada no dia 02/10/92; sexta feira (fls. 60) e a impugnação foi apresentada no dia 15/10/92 (fls. 62).

18 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em de 19 março de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

